PROCESSO	: TC/000436/2017
ORIGEM	: Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre
NATUREZA	: 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADA	: Valdelice Vieira de Matos (ex-Secretária)
PROCURADOR	: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 1432/2020
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

ACÓRDÃO TC 433 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC nº 30783 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/001601/2016. Recurso conhecido por ser tempestivo, adequado e cabível e, no mérito, nega-se provimento, para que sejam mantidos incólumes os termos da decisão recorrida. Deliberação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão virtual da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, julgar pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração mantendo-se incólume a Decisão TC nº 30783 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/001601/2016, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/04/2021 14:24:24
Arquivo assinado digitalmente por JOSE SERGIO MONTE ALEGRE:AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/04/2021 16:16:31
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/04/2021 16:19:08

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/000436/2017** de Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Secretária Municipal de Saúde, Valdelice Vieira de Matos, em face da Decisão TC nº 30783 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/001601/2016.

A Decisão Originária do Processo TC/001601/2016 considerou, por unanimidade, pela legalidade e manutenção do Auto lavrado, em razão do atraso na entrega de informes obrigatórios relativos ao mês de OUTUBRO de 2012, e pela conseqüente aplicação da multa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), de responsabilidade da gestora Valdelice Vieira de Matos, e juntada de cópia desta Decisão ao processo de contas anuais n. 3002/2013 do Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre, referente ao exercício de 2012 (fls. 74/77). Tal juntada foi devidamente realizada, conforme comprovante de fls. 95.

Interposto o Recurso de Reconsideração (fls. 05/09), a interessada requereu que fosse reconhecida a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE prevista no §1°, do artigo 1° da Lei Federal n°. 9.873/99, extinguindo a lide com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do artigo 487 do Código de Processo Civil. Consequentemente, que fosse excluída a multa administrativa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), em face da comprovada Prescrição da Pretensão Punitiva, procedendo-se, por fim, com o ARQUIVAMENTO dos autos processuais, por ser o pedido cabível à espécie. Para isso, alegou que a Corregedoria concedeu a Recorrente até 19.02.2013 para que fosse efetuado o recolhimento voluntário da penalidade administrativa, mas só em 26 de julho de 2016, ou seja, somente 3 anos, 5 meses e 7 dias após o prazo concedido para o pagamento voluntário da obrigação, é que o Tribunal de Contas buscou dar prosseguimento aos procedimentos para a cobrança da penalidade administrativa.

O Parecer de Admissibilidade n° 787/2017, constante às fls. 24/27, recomendou pela admissibilidade do presente Recurso; reconheceu, ainda, a

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/04/2021 14:24:24
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/04/2021 16:16:31
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/04/2021 16:19:08

legitimidade, o interesse e a tempestividade. O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas acolheu o referido parecer e admitiu o recurso. (fls. 29)

No Parecer Jurídico de fls. 32/36 da peça unificada, a Coordenadoria Jurídica opinou pelo provimento do presente recurso em razão da ocorrência da prescrição punitiva, em sua modalidade intercorrente, sobre a pretensão desta Corte de Contas em multar a senhora Valdelice Vieira de Matos, sugerindo-se o posterior arquivamento do presente expediente. Este parecer foi devidamente aprovado pelo Coordenador Jurídico (fls. 37).

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Parecer nº 1432/2020 (fls. 40 da peça unificada), concordou com o Parecer da Coordenadoria Jurídica, subscrevendo o mesmo. No mais como é de matéria jurídica que se trata, deve constar, ao lado da matrícula, os respectivos números de inscrição na OAB, como advogados, da Analista e do Coordenador, nos termo da Lei 8096/1994.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Secretária Municipal de Saúde de Monte Alegre, Valdelice Vieira de Matos, em face da Decisão TC nº 30783 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/001601/2016.

Os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo tempestivo, cabível e adequado à espécie, nos termos dos artigos 192,193 e 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, motivo pelo qual corroboro com o Parecer de Admissibilidade desta Corte de Contas.

Verifica-se que a Decisão originária considerou, por unanimidade, pela **legalidade e manutenção do auto de infração**, pelo atraso na entrega de informes

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/04/2021 14:24:24
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/04/2021 16:16:31
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/04/2021 16:19:08

obrigatórios relativos ao mês de OUTUBRO de 2012, com consequente aplicação da **multa** de responsabilidade da Sra. Valdelice Vieira de Matos.

1. Da prescrição intercorrente

A Recorrente alegou que tinha até dia 19.02.2013 para efetuar o recolhimento voluntário da penalidade administrativa e somente em 26 de julho de 2016 o feito teve prosseguimento, ou seja, só 3 anos, 5 meses e 7 dias. Assim, devendo ser reconhecida a prescrição intercorrente prevista no §1°, do artigo 1° da Lei Federal n°. 9.873/99. Na mesma esteira segue a Coordenadoria Jurídica, de que pela inércia endoprocessual do Tribunal, em fazer cumprir sua determinação, por lapso superior a 3 anos, forçoso reconhecer a perda da sua pretensão punitiva, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

Deve-se inicialmente, demonstrar que o procedimento não ficou paralisado por período superior há 3 (três) anos, conforme planilha descritiva dos atos realizados nos autos:

DATAS DE LAVRATURA DE ATOS PROCESSUAIS NOS AUTOS			
04/02/2013	AUTO DE INFRAÇÃO N° 864 /2012	juntada do AR	fls. 46
19/02/2013	prazo para recolhimento do valor da multa	VALDELICE VIEIRA DE MATOS	fls. 46
22/07/2013	Ofício do Conselheiro Corregedor à DIPEPA	informação se houve interposição de Recurso de Agravo	fls. 44
26/07/2013	Assessoria Processual para a COJUR	Informação de que não houve interposição de Recurso de Agravo	fls. 49
11/02/2016	Despacho do Coordenador Jurídico	Sugestão de autuação	fls. 50

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/04/2021 14:24:24
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/04/2021 16:16:31
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/04/2021 16:19:08

12/05/2016	Despacho Conselheiro Corregedor	Encaminhamento do Auto de Infração 864/2012 para registro no setor de Protocolo e após, ao Gabinete da Presidência para autuação,	fls. 56
13/07/2016	Conselheiro Presidente	encaminha protocolo à Assessoria de Apoio Processual para autuação	fls. 57
26/07/2016	Autuação	Processo de Auto de Infração de Multa da Corregedoria	fls. 41

No mais, em razão da ausência de previsão legal específica para o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente na legislação orgânica desta Corte de Contas Estadual, deve ser afastada sua incidência nos processos de competência deste Tribunal. Além disso, defendo que a Lei 9.873/1999 não se aplica no âmbito dos processos administrativos municipais e estaduais, em razão da limitação expressa do âmbito espacial da lei ao plano federal. Com isso, quanto à alegação de **prescrição intercorrente**, concluo pela **rejeição desta preliminar**.

2. Da necessidade de constar o número da inscrição na OAB

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Parecer nº 1432/2020 (fls. 40 da peça unificada), fez uma ressalva sobre a necessidade de constar, ao lado da matrícula, os respectivos números de inscrição na OAB, como advogados, da Analista e do Coordenador, nos termo da Lei 8096/1994, por se tratarem de matéria jurídica.

Entendo que a ressalva não deve prosperar e que os parecer da Analista quanto do Coordenador cumprem com todos os requisitos legais e regimentais necessários. Nesse sentido, decidiu o Pleno desta Corte de Contas na 35ª Sessão Ordinária (29ª Sessão Virtual), no processo n° 002546/2020, de 05 de novembro de 2020. Para tanto, transcrevo trecho do Acórdão TC 3594, *in verbis*:

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/04/2021 14:24:24
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/04/2021 16:16:31
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/04/2021 16:19:08

> Nos termos do art. 6º da LC nº 204/2011, referenciado pelo ilustre Procurador, os Assessores Jurídicos são titulares de cargos em comissão privativos de bacharéis em Direito. Nesse sentido, a servidora que assinou o Parecer de Admissibilidade é Analista de Controle Externo II – especialidade jurídica, ou seja, é bacharel em Direito e advogada, não havendo o que questionar quanto a sua competência para a atividade. (fls. 05 e 06)

3. Conclusão

Assim, deixo de acolher os fundamentos de fato e de direito contidos nos pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Decisão** pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para propor o **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração, mantendo incólumes os termos da Decisão TC nº 30783 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/001601/2016, dada a não consumação da prescrição.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/04/2021 14:24:24
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/04/2021 16:16:31
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/04/2021 16:19:08

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão virtual da **Segunda Câmara**, realizada no dia **10/02/2021**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pela ex-Secretária Municipal de Saúde de Monte Alegre, Valdelice Vieira de Matos, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para julgar pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos da Decisão TC nº 30783 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/001601/2016.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Presidente), **Ulices de Andrade Filho** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Esteve presente na sessão o Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **07 de abril de 2021.**

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA

Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA

Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/04/2021 14:24:24
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/04/2021 15:16:31
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 06/04/2021 16:19:08